



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720480/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.668 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente MORETTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual e que se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; do Decreto nº 4.382, de 2002, ou sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve ser comprovada a existência de pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 2002, assim como, deve ser comprovada a presença de área de proteção ambiental.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto (relator), Samis Antonio de Queiroz e Leonam Rocha de Medeiros, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni. Ausente momentaneamente o conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de decisão de primeira instância, no qual os membros do colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial da área declarada como de reserva legal e, ainda, da alteração do valor da terra nua (VTN). Em consequência, houve aumento do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação. Em síntese, alega que o imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, no Parque Nacional da Serra do Itajaí e, que, em função deste fato, existem vários obstáculos a sua exploração econômica. Argumenta que a criação de unidade de conservação em terras de domínio privado configura hipótese de isenção do ITR, já que é realizada por ato do Poder Público, com o intuito de instituir áreas de interesse ecológico, para a proteção de ecossistemas. Afirma que as áreas são de preservação permanente. Sustenta que não é necessária qualquer chancela de órgão ambiental para o reconhecimento da isenção. Defende que não há obrigatoriedade de apresentação de ADA para fazer jus à isenção.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Após a interposição do recurso voluntário, a contribuinte protocoliza petição na qual promove a juntada de documentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em síntese, alega que o imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, no Parque Nacional da Serra do Itajaí e, que, em função deste fato, existem vários obstáculos a sua exploração econômica. Argumenta que a criação de unidade de conservação em terras de domínio privado configura hipótese de isenção do ITR, já que é realizada por ato do Poder Público, com o intuito de instituir áreas de interesse ecológico, para a proteção de ecossistemas. Afirma que as áreas são de preservação permanente. Sustenta que não é necessária qualquer chancela de órgão ambiental para o reconhecimento da isenção. Defende que não há obrigatoriedade de apresentação de ADA para fazer jus à isenção.

Conforme documento do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, há incontestada prova nos autos de que a integralidade do imóvel da contribuinte está totalmente inserido no Parque Nacional da Serra do Itajaí.

Para a exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR faz-se necessário que essas áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente (Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º, e 15; IN SRF n.º 256, de 2002, arts. 9º, § 3º, e 14).

Entendo que a contribuinte fez prova de que a área total do imóvel está inserida no Parque Nacional da Serra do Itajaí, devendo ser considerada como área de interesse ecológico e, portanto, isenta de ITR. Portanto, entendo dispensável a apresentação de ADA para que a contribuinte faça prova de suas alegações, bem como que seja apresentado laudo que indique qual área total do imóvel está inserida no Parque Nacional da Serra do Itajaí, haja vista que o documento do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, refere que a integralidade do imóvel da contribuinte está totalmente inserido no Parque Nacional da Serra do Itajaí.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Mario Hermes Soares Campos, Redator Designado

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Conselheiro Relator, peço *vênia* para divergir, por entender que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, mediante hábil e idônea, que a área declarada seja de interesse ecológico e/ou de preservação permanente, nos termos fixados na legislação de regência do ITR.

Preceitua o art. 15 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, que são consideradas áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c") e que: se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural. Nesse mesmo sentido os incisos V e VI do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 256, de 13 de dezembro de 2012.

Quanto às áreas de preservação permanente, deve se fazer presente, pelo menos, uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do mesmo Decreto n.º 4.382, de 2002:

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei n.º 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis n.º 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;
5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;

II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Para comprovação de tal área a autuada limitou-se à apresentação de um documento, intitulado "Informação Técnica", elaborado em resposta a requerimento de Marli (*omissis*) e encaminhado pelo Chefe Substituto do Parque Nacional da Serra do Itajaí. Tal documento, a seu turno, apenas informa, "baseado em informações constantes da matrícula", "informações fornecidas pela proprietária" e "conhecimento prévio da área", que o imóvel de

propriedade da Sr^a Marli, de matrícula n.º 4.949, com área de 391,97 hectares, estaria totalmente inserido no Parque Nacional da Serra do Itajaí.

De fato, conforme apontado pela autoridade julgadora de piso, não foi apresentado laudo técnico, nem qualquer outra documentação comprobatória de tais áreas e, principalmente, suas descrições e características. Quanto à “Informação Técnica”, elaborada em resposta a requerimento de Marli (*omissis*) e encaminhada pelo Chefe Substituto do Parque Nacional da Serra do Itajaí (vinculado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente), entendo que tal documento não apresenta as características e requisitos constantes do Decreto regulamentador do ITR, para definição de área de interesse ecológico, como conforme previsto no art. 15, do Decreto n.º 4.382, de 2002:

Das Áreas de Interesse Ecológico

Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c"):

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente impréstáveis para a atividade rural.

É de fácil verificação que a “Informação Técnica” não se reveste de características de um ato/declaração formal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade de que o imóvel se destina à proteção de ecossistemas ou seja comprovadamente impréstável para a atividade rural, haja vista a sua precariedade e uma vez que se limita a informar que se encontra inserido no Parque Nacional da Serra do Itajaí um imóvel de propriedade de uma Sr^a Marli. Destaco que o parágrafo único do art. 14 da IN RFB n.º 256, de 2002, define que: “*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente impréstáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.*” Veja que a parte final de tal dispositivo trata de, ato específico do órgão competente, declarando o imóvel de interesse ecológico, hipótese que não se amolda à “Informação Técnica” constante dos autos, não atendendo assim à exigência normativa.

Pelos motivos acima apontados, em que pese dispensável o Ato Declaratório Ambiental para que a contribuinte faça prova de suas alegações, concluo que não foram apresentados elementos de convencimento, lastreados em documentos comprobatórios, que justifiquem o acatamento da área declarada como de interesse ecológico e/ou de preservação permanente.

Nesses termos, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos – Redator Designado

